

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2592 , DE 2007

Altera os arts. 173, 174, 175, 191,202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.592-B, de 2007, aprovado e enviado ao Senado Federal para revisão, nos termos constitucionais, pretende alterar a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, aumentando as sanções administrativas – multas de trânsito – e penais.

O senado federal aprovou a proposição na forma de um substitutivo, que passamos a analisar.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por

parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O Substitutivo é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, adequando-se à Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, todavia, não cremos deva ser aprovado.

De nada adiantaram os esforços aqui expendidos durante tanto tempo e debates profícuos, uma vez que a parte substancial do Projeto de Lei nº 2.592/2007, que trata dos fatos delituosos, relativos a crimes de trânsito, foram suprimidos pelo Senado Federal.

Quanto às sanções administrativas, eis que:

1 - O substitutivo proposto pelo Senado, na conduta tipificada no art. 175 (“cavalo de pau”), ampliou a multa para quatro vezes, em vez de dez (como fora aprovado na Câmara dos Deputados).

2 - Para a conduta do art. 191 (forçar ultrapassagem, obrigando muitas vezes o carro que segue na direção contrária a invadir o acostamento para evitar uma tragédia), foi proposto manter o patamar de multa previsto no PLC (dez vezes). Afinal, de acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, as colisões frontais – quase sempre provocadas por ultrapassagens forçadas ou perigosas – respondem por mais de 2.600 mortes anuais em vias públicas no País, o que equivale a mais de 30% das vítimas fatais do trânsito.

Essa conduta possui, portanto, especial gravidade, merecendo punição severa, como forma de desestimular sua prática.

3 - Pelas mesmas razões, no substitutivo aprovado pelo Senado foi proposto quadruplicar a multa atualmente prevista para a infração capitulada no art. 202 (ultrapassagem perigosa), no lugar do aumento em cinco vezes aprovado na Câmara.

4 - Já o ilícito previsto no art. 203 (ultrapassagem perigosa em curva, acentado ou declive), como representa conduta objetivamente mais grave que a tipificada no art. 202, merece a multiplicação por cinco já prevista no PLC.

Acreditamos que o Projeto original aprovado aqui na Câmara dos Deputados é o que melhor se coaduna com os anseios da população, que não aguenta mais tantos descalabros cometidos com veículos automotores, que se transformam em verdadeiras armas nas mãos de certos indivíduos.

Todavia vislumbramos que no Projeto original encontra-se uma incongruência de natureza redacional.

Ora a parte final do § 2º do art. 302 e o disposto no art. 308, ambos alterados pelo Projeto de Lei nº 2.592-A/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/4/2013, existe duplicidade de condutas típicas, pois, em acatando emenda de Plenário, esqueceu o Relator de verificar que o fato já estava tipificado em outro dispositivo.

Há, assim, conflito de penalidades nos dispositivos aprovados pela Casa, uma emenda de técnica legislativa deve ser aprovada nesta ocasião para que não subsista qualquer dúvida futura na jurisprudência:

O crime de “racha” no trânsito, já está contemplado de forma detalhada nos parágrafos 1º e 2º do art. 308 modificado pelo referido projeto, razão pela qual emenda deve ser apresentada.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas no mérito pela rejeição do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, com a manutenção do Projeto de Lei nº 2.592-B, de 2007, aqui aprovado, mas com Emenda de técnica legislativa, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 2592-B , DE 2007

Altera os arts. 173, 174, 175, 191,202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA

Suprima-se a expressão ***“ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente”*** do §2º do art. 302.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO